

PROCESSO - A. I. Nº 298952.0104/15-3
RECORRENTE - INDÚSTRIA DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão 2^a CJF nº 0170-12/17
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - PUBLICAÇÃO: 27/12/2017

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0439-12/17

EMENTA: ICMS. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. O contribuinte parcelou o valor integral do débito julgado por este Conselho de Fazenda, motivo pelo qual não houve continuidade do julgamento. Recurso **PREJUDICADO.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração, interposto com fundamento no art. 169, I, “d” do decreto nº 7.629/1999 (RPAF-BA/1999), em face da decisão desta 2^a CJF, exarada por intermédio do Acórdão nº 0170-12/17, que deu Provimento Parcial ao Recurso Voluntário e Não Provimento ao Recurso de Ofício, relativo ao Acórdão JJF 0182-02/16, da 2^a Junta de Julgamento Fiscal, o qual julgou Procedente o Auto de Infração acima epigrafado, lavrado no dia 20/11/2015 para exigir ICMS no valor histórico de R\$147.118,61, através de uma única infração, abaixo descrita:

01 – 08.28.01 – Deixou de proceder ao recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, constatado em razão do contribuinte ter retido o ICMS substituição tributária em suas notas fiscais de saída e não recolheu o respectivo ICMS ou recolheu a menor, ocorrido nos meses de janeiro a abril de 2010, março de 2011, fevereiro, março e setembro de 2012, novembro e dezembro de 2014, acrescido de multa de 150%, prevista na alínea “a” do inciso V do art. 42 da Lei nº 7.014/96, conforme demonstrativos às fls.08 a 13.

O Decisório da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal, razão da interposição do Pedido de Reconsideração sob análise, está lastreado no voto adiante reproduzido:

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício e Voluntário contra Decisão proferida por meio do Acórdão 2^a JJF nº 0182-02/16, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração acima epigrafado, lavrado no dia 25/10/2016 para exigir crédito tributário no montante de R\$56.307,76, o que resultou na redução do débito da Infração 1 de R\$90.810,85.

Quanto a infração 1, verifico no PAF as fls. 515 e 516, que quase a totalidade das razões defensivas da recorrente foi acatada pelo próprio autuante em sua informação fiscal.

Restando apenas as alegações quanto ao pagamento da Nota Fiscal nº 28.236, tratada no tópico “III.5” da informação fiscal - Itens 06 do Auto de Infração - Fevereiro de 2012 - Valor Histórico de R\$ 19.711,64. onde o autuante diz não poder de realocar pagamentos realizados em razão da seguinte explicação pelo autuante:

“Nota fiscal 28.236 - o campo “CNPJ / CPF do Contribuinte” da GNRE, onde deve aparecer o CNPJ / CPF do responsável pelo recolhimento do ICMS ST, foi preenchido com o número de CPF 002.748.385-16.

Esse número é estranho aos fatos, sequer aparece na nota fiscal que amparou a operação, e consequentemente gerou, no Sistema de Arrecadação da Sefaz, a apropriação do pagamento em conta diversa daquela da Autuada.

Acrescente-se que nenhum auditor fiscal possui a faculdade legal para realocar pagamentos realizados sob a titularidade de dado contribuinte para a titularidade de outro contribuinte. O Autuante, portanto, não tem competência para aceitar o comprovante apresentado para o caso da nota fiscal 28.236.”

Em fase de julgamento de primeira instância o ilustre relator assim se posicionou:

“Face ao acima exposto, a lide se resume exclusivamente em relação ao débito no valor de R\$19.711,64, relativo à Nota Fiscal nº 29.758, conforme demonstrativo à fl.11 dos autos.

Analisando os documentos apresentados na defesa, mais precisamente a GNRE - Guia Nacional de Recolhimentos Estaduais à fl., constato que ela foi gerada no Sistema de Arrecadação da SEFAZ, o Código de Receita utilizado está correto, nela consta que o valor de R\$19.711,64, e o número da Nota Fiscal 29759, são iguais aos constantes no levantamento fiscal. A única divergência existente diz respeito ao número do CNPJ do contribuinte que conta um CPF nº 002.458.385-16. Além disso, foi comprovado nos autos o pagamento do valor em questão, conforme GNRE escaneada abaixo.



Auto-avaliação - Versão 2.2.0

Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE				
3º UF Favorecida BA - Bahia	14 Data de Vencimento 03/02/2012			
V 15 Nº do Convênio ou Protocolo / Especificação da Mercadoria	A			
16 Nome da Firma ou Razão Social IND. DE BEBS. PIURASSUNUNGA LTDA.	17 Inscrição Estadual na UF Favorecida			
N 18 Endereço Completo RODOVIA ANHANGUERA KM 210	I			
B Município PIRASSUNUNGA	20 UF SP	21 CEP 13634-240	22 DDD / Telefone 1935615433	
U 23 Informações Complementares	99-Outros Recolhimentos	TERCEIRA VIA		
IN 24 Autenticação	Documento válido para pagamento até 03/02/2012			
FISICO				
01 Código da UF Favorecida 05-1 - Bahia				
02 Código da Reclamação 10009-9				
03 CNPJ / CPF do Contribuinte 002.748.385-16				
04 Nº do Documento de Origem 000028236				
05 Período de Referência / Nº Parcela 02/2012				
06 Valor Principal 19.711,64				
07 Alavancagem Monetária 0,00				
08 Juros 0,00				
09 Multa 0,00				
10 Total a Recolher 19.711,64				

Nestas circunstâncias, em que pese o equívoco no número da inscrição, entendo que restou comprovado que se trata do valor exigido nesta auto de infração, e portanto, que ocorreu um erro de caráter formal. Não havendo prova de que este fato decorreu de ação dolosa por parte do contribuinte autuado, entendo, por isso, descaber a exigência do imposto, não suscetível a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória."

Da análise dos documentos e demais elementos que instruem o presente PAF, verifico que o procedimento fiscal foi realizado à luz do quanto exigido na legislação e com total concordância do fiscal autuante.

Assim sendo, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

Quanto ao Recurso Voluntário apresentado, a recorrente pede que: "os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, ignoraram a informação acerca do Parcelamento e determinaram, erroneamente, a intimação da Autuada para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$56.307,76, acrescido da multa de 150% prevista no art. 42, inciso V, alínea "a", da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos legais devendo ser homologado os valores recolhidos."

Da análise dos cadernos processuais verifico as fls. 603 a 624, que os débitos em questão foram parcelados em 24 prestações, em 17.12.2015, sendo a primeira parcela quitada em 18.12.2015, usufruindo o contribuinte dos benefícios do Programa "Concilia Bahia" Lei Estadual 13.449/2015.

Por esta razão, a recorrente entende que: "deveria ter sido determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que se encerre o referido Parcelamento, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional."

Noto que a decisão de piso, conforme sua resolução, abaixo transcrita, a homologação ao órgão competente do valor pago.

"ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298952.0104/15-3, lavrado contra **INDÚSTRIA DE BEBIDAS PIURASSUNUNGA LTDA.**, devendo o autuado ser intimado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$56.307,76**, acrescido da multa de 150% prevista no art. 42, inciso V, alínea "a", da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos legais devendo ser homologado os valores recolhidos."

Verifico nos cadernos processuais que o sujeito passivo não apresentou qualquer divergência relativamente ao valor da condenação na primeira instância, pois não somente acolheu o lançamento, como efetuou o parcelamento dos valores exigidos, usufruindo os benefícios fiscais da Lei Estadual 13.449/2015.

A recorrente, deste modo, protesta apenas da intimação para efetuar o pagamento do valor objeto da decisão condenatória, quando, em verdade, já efetuara o pagamento da primeira parcela e de mais todas as parcelas até a data do seu recurso, demonstrando assim esta adimplir com suas obrigações.

Concluo que assiste razão ao sujeito passivo, pois, considerando que o valor remanescente do auto de infração em epígrafe, já se encontrava em parcelamento (antes mesmo da decisão de primeiro grau). E entendo que a resolução da Decisão de piso deve reconhecer expressamente o parcelamento do débito, consoante as regras, dos benefícios, do Programa "Concilia Bahia" Lei Estadual 13.449/2015.

Do exposto, dou PROVIMENTO ao recurso voluntário, reconhecendo a suspensão da exigibilidade do crédito

tributário até que se encerre o parcelamento de pagamento em curso.

Cientificado da decisão da 2ª CJF, o sujeito passivo interpôs Pedido de Reconsideração às fls. 645 a 648 dos autos, requerendo que fosse expressamente consignado na Resolução do Acordão CJF nº 0170-12/17 que o débito de R\$56.307,76 encontra-se parcelado com os benefícios do Programa “concilia Bahia”, previsto pela Lei Estadual nº 14.449/2015.

VOTO

A figura jurídica do Pedido de Reconsideração se lastreia no artigo 169, I, “d”, do RPAF/99, cabendo às Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, dentre outras hipóteses recursais, analisar e julgar o “*pedido de reconsideração da Decisão de Câmara que tenha reformado no mérito a de primeira instância em processo administrativo fiscal, desde que verse sobre matéria de fato ou fundamento de direito arguidos pelo sujeito passivo na impugnação e não apreciados nas fases anteriores de julgamento*”.

Ocorre que o sujeito passivo parcelou integralmente o valor julgado pela JJF (Acórdão 4ª JJF nº 0182-02/16), mantido por esta Câmara, através do Acórdão recorrido (CJF Nº 0170-12/17), desta forma, conforme preconiza o Parágrafo Único do Art. 122 do RPAF/BA deixo de apreciar o presente Recurso, já que o sujeito passivo reconheceu e parcelou o valor integral do débito lançado, o que impede a continuidade deste julgamento na esfera administrativa, devendo o processo retornar à unidade de origem para homologação e consequente arquivamento dos autos.

Por esta razão, fica o Pedido de Reconsideração PREJUDICADO.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Pedido de Reconsideração apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** lavrado contra **INDÚSTRIA DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA.**, no valor de **R\$56.307,76**, acrescido da multa de 150% prevista no art. 42, V, “a”, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser cientificado o recorrente desta Decisão e, posteriormente o presente processo deverá retornar à unidade de origem para homologação dos pagamentos efetuados e demais providências pertinentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de dezembro de 2017.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

TIAGO DE MOURA SIMÕES - RELATOR

RAIMUNDO LUIZ ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS